

DECISÃO Nº 1541959, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.394895/2016-15

AIS nº 202/2190310/2016 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: ANGLO EASTERN SHIP MANAGEMENT PVT LTD.

A empresa ANGLO EASTERN SHIP MANAGEMENT PVT LTD foi autuada em 25 de setembro de 2016 por realizar o desembarque do tripulante doente Derber Ruben Espinosa da embarcação Nord Melbourne sem que ela possuísse Certificado de Livre Prática (CLP) para operar, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 09 de abril de 2021 (fls. 41), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 29), argumentando que o desembarque do tripulante ocorrera sem a prévia comunicação ao Posto Portuário da ANVISA no Rio de Janeiro e sem informação no sistema Porto Sem Papel, fato que obrigaria a empresa a solicitar o CLP.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

A Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, em seu art. 18, parágrafo primeiro, estabelece que é proibida a entrada ou saída de pessoas nas embarcações que não dispuserem do CLP válido, exceto aquelas que apresentem evento de saúde a

bordo ou situações emergenciais justificadas.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que a empresa informou, em 23 de setembro de 2016, à ANVISA que a embarcação iria realizar a atividade de abastecimento de combustível na área interna do fundeio (bunker), sem nenhum outro tipo de operação (fls. 03). Dois depois, em 25 de setembro de 2016, a Autuada informou à ANVISA que houve uma intercorrência clínica e o tripulante Sr. Derber precisava ser desembarcado, obtendo a autorização necessária para tal (fls. 04-05 e 20-28).

Dessa maneira, não há que se falar em infração sanitária, uma vez que no caso concreto a legislação sanitária vigente exigia a comunicação do evento de saúde pública e não a obrigatoriedade de solicitar Certificado de Livre Prática.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 28/07/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/07/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1541959** e o código CRC **DA1A1FB1**.
